

b) Pela Parte Santomense:

- i) Ministério do Plano e Finanças;
- ii) Banco Central de São Tomé e Príncipe.

4 — Cabe à UAM, sem prejuízo de outras funções que lhe sejam cometidas pela COMACE:

a) Acompanhar a execução das medidas de política económica inerentes à aplicação do Acordo;

b) Monitorizar as metas e os objectivos macroeconómicos estabelecidos pelas autoridades santomenses neste contexto, comunicando à COMACE a ocorrência de eventuais desvios e propondo medidas correctivas;

c) Elaborar relatórios periódicos sobre a evolução da economia da Parte Santomense.

5 — Os aspectos específicos do funcionamento da UAM serão definidos no regulamento interno da COMACE previsto no n.º 5 do artigo 8.º do presente Acordo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 11.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 12.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 13.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que:

a) Foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes;

b) Foi assinado o instrumento, relativo à facilidade de crédito, a que se faz referência no n.º 3 do artigo 6.º do presente Acordo.

Artigo 15.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito e assinado em São Tomé, em 28 de Julho de 2009, em dois exemplares de igual valor e conteúdo, destinando-se um exemplar a cada uma das Partes.

Pela República Portuguesa:

Fernando Teixeira dos Santos, Ministro de Estado e das Finanças.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Ângela Viegas Santiago, Ministra do Plano e Finanças.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 229/2010

de 23 de Abril

A «associação na hora» veio permitir a criação de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Este serviço simplifica os actos necessários para constituir uma associação e possibilita aos cidadãos criar as suas associações de forma mais rápida, mais simples, mais segura e mais barata, em comparação com o método tradicional de criação de associação.

A «associação na hora» permite ainda prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

Neste momento a «associação na hora» está já disponível em 116 postos de atendimento do Instituto de Registos e do Notariado em todos os distritos de Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores. Desde o dia 31 de Outubro de 2007 até ao final de Fevereiro de 2010 foram constituídas 2525 associações ao abrigo deste regime.

Considerando o balanço extremamente positivo apresentado pelo serviço «associação na hora», e encontrando-se reunidas as condições técnicas e humanas para o efeito, torna-se possível disponibilizar este procedimento em 36 novos serviços até ao final do ano de 2010.

Com a expansão agora determinada, a «associação na hora» passará a estar disponível em 152 postos de atendimento em todo o País.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

A competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é alargada às seguintes conservatórias:

a) Conservatória do Registo Comercial de Ferreira do Alentejo;

b) Conservatória do Registo Comercial de Alcanena;

- c) Conservatória do Registo Comercial de Pedrógão Grande;
- d) Posto de atendimento da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa no espaço dos registos do Areeiro;
- e) Conservatória do Registo Comercial de Valpaços;
- f) Conservatória do Registo Comercial de Póvoa do Varzim;
- g) Conservatória do Registo Comercial de Murtoza;
- h) Posto de atendimento da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa no espaço dos registos da Expo;
- i) Conservatória do Registo Comercial de Arganil;
- j) Conservatória do Registo Comercial de Mafra;
- k) Conservatória do Registo Comercial de Arouca;
- l) Conservatória do Registo Comercial de Nelas;
- m) Conservatória do Registo Comercial de Batalha;
- n) Conservatória do Registo Comercial de Ourique;
- o) Conservatória do Registo Comercial do Seixal;
- p) Conservatória do Registo Comercial de Vouzela;
- q) Conservatória do Registo Comercial de Campo Maior;
- r) Conservatória do Registo Comercial do Entroncamento;
- s) Conservatória do Registo Comercial da Marinha Grande;
- t) Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Hospital;
- u) Conservatória do Registo Comercial de Penafiel;
- v) Conservatória do Registo Comercial de Miranda do Douro;
- w) Conservatória do Registo Comercial de Mortágua;
- x) Conservatória do Registo Comercial de Ferreira do Zêzere;
- y) Conservatória do Registo Comercial de Tábua;
- z) Conservatória do Registo Comercial de Amarante;
- aa) Conservatória do Registo Comercial de Palmela;
- bb) Conservatória do Registo Comercial de Armamar;
- cc) Conservatória do Registo Comercial de Borba;
- dd) Conservatória do Registo Comercial de Paredes;
- ee) Conservatória do Registo Comercial de Penamacor;
- ff) Conservatória do Registo Comercial de Celorico da Beira;
- gg) Conservatória do Registo Comercial de Esposende;
- hh) Conservatória do Registo Comercial de Tarouca;
- ii) Conservatória do Registo Comercial de Amares;
- jj) Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova da Barquinha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A disponibilização do regime especial de constituição imediata de associações produz efeitos:

- a) A partir de 30 de Abril de 2010, nos serviços referidos nas alíneas a) a i) do artigo 1.º;
- b) A partir de 31 de Maio de 2010, nos serviços referidos nas alíneas j) a r) do artigo 1.º;
- c) A partir de 30 de Junho de 2010, nos serviços referidos nas alíneas s) a aa) do artigo 1.º;
- d) A partir de 29 de Outubro de 2010, nos serviços referidos nas alíneas bb) a jj) do artigo 1.º

Artigo 3.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 13 de Abril de 2010.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2010/M

Estabelece normas relativas ao processo de recepção e de utilização de donativos destinados à recuperação dos prejuízos sofridos pela Região Autónoma da Madeira após o temporal de 20 de Fevereiro de 2010.

Em 20 de Fevereiro de 2010, a ilha da Madeira foi assolada por um temporal, do qual resultaram elevados prejuízos humanos e materiais.

Em torno deste infeliz acontecimento e, face à grande divulgação de que foi objecto, surgiram diversas iniciativas de solidariedade para com o povo madeirense, quer a nível nacional quer internacional, as quais deram origem à angariação de donativos das mais variadas espécies, destinados a auxiliar a reconstrução da ilha e a minimizar os prejuízos sofridos.

De igual forma, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, a par das autarquias locais da Região e de diversas instituições privadas de carácter social iniciaram um projecto de ajuda humanitária e de recuperação económica e material, o qual tem vindo a promover a reconstrução da ilha nas diversas áreas atingidas.

Ora, no sector da cooperação e da solidariedade, como em qualquer outro sector da sociedade, a transparência, o rigor e o profissionalismo são qualidades fundamentais para que as entidades possam ser merecedoras da confiança quer dos próprios benfeitores quer da população em geral, assegurando uma eficaz utilização dos meios disponíveis e evitando uma eventual duplicação de apoios.

Importa pois, face ao elevado número de donativos recebidos, regulamentar a sua utilização, por forma a assegurar que todos os apoios concedidos em consequência do temporal de 20 de Fevereiro sejam utilizados no âmbito das prioridades legalmente estabelecidas, assegurando, desta forma, a transparência e a responsabilidade da sua utilização.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime do processo de recepção e de utilização dos donativos concedidos em consequência do temporal que atingiu a Região Autónoma da Madeira em 20 de Fevereiro de 2010.

Artigo 2.º

Aplicabilidade

O presente diploma é aplicável a todas as pessoas colectivas, públicas e privadas, responsáveis pela angariação, recepção e distribuição dos donativos destinados a apoiar a Região Autónoma da Madeira em consequência do temporal de 20 de Fevereiro de 2010.